

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente e dá outras providências.

Autor: Deputado Vicentinho

Relator: Deputado Sandes Júnior

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Vicentinho obriga as emissoras de televisão a veicular desenhos animados produzidos no País em percentuais crescentes. No primeiro ano de vigência da lei, dos desenhos animados transmitidos, 10% deverão ser brasileiros e, ao final de cinco anos, o percentual terá de atingir 50%.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para análise de mérito à esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Conforme o art. 54 do mesmo Regimento foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade. O projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise trata de questão de fundamental importância, prevista no art. 221 da Constituição Federal, quer seja a promoção da cultura nacional e regional, assim como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. A proposição, ao estabelecer percentuais de veiculação de desenhos animados nacionais, está regulamentando em lei, em parte, o disposto na nossa Carta Magna. Nesse sentido, é louvável a iniciativa do parlamentar.

É de conhecimento geral a importância que os desenhos animados, exibidos nos diferentes veículos, mas sobretudo pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens abertas ou por assinatura, exercem para o entretenimento, cultura e lazer da população em geral e preponderantemente para o público infanto-juvenil. Nesse contexto, também é notória a presença maciça de desenhos animados de produção estrangeira. Essa exibição reflete outros padrões de costumes, de relações humanas, de cultura e de valores humanos ou sociais, na difusão de vivências apartadas do modo brasileiro de sentir e de ver o mundo. Como consequência dessa preponderância, a formação dos caracteres de crianças e jovens nem sempre favorece a construção histórica da sociedade brasileira, nem convergem em favor do sentimento de brasilidade e de consciência nacional. Imperioso e urgente, pois, estimular a produção e divulgação de conteúdos nacionais, também nesse segmento de obras audiovisuais, como forma de oferecer à família brasileira cultura e educação alternativa à importada. A adoção de política pública específica para o segmento guardaria atenção com os objetivos previstos no art. 221 da Lei Fundamental.

Ao contrário, porém, de preconizar a imposição de cotas de exibição de obras nacionais, estabelecendo mais um ônus sobre uma parte dos atores de mercado e cujo efeito é discutível do ponto de vista da exploração econômica eficiente no mercado audiovisual, alvitramos pela institucionalização de modalidades de incentivos fiscais associados aos objetivos a que visa a iniciativa legiferante. Esta a finalidade precípua do presente substitutivo, ora profundamente reformulado. Pelo novo formato oferecido, foram instrumentalizados mecanismos fiscais de incentivo, à semelhança de outros em vigor, direcionados ao estímulo à produção e

patrocínio cultural. Entendemos ser uma forma sucedânea e mais eficiente de promoção, justa e de efeitos multiplicadores maiores do que a imposição de limites rígidos à comunicação audiovisual.

O Projeto prevê duas modalidades de dedução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, com vigência temporária, até 2016, mas que, na realidade, não passará de um quinquênio, pois sua incidência entrará em vigor somente após a primeira LDO subsequente à aprovação da lei.

No primeiro caso, são beneficiadas as produtoras independentes de conteúdo, que poderão deduzir os investimentos diretos em produção de obras audiovisuais ou videofonográficas exclusivamente desenhos animados, em até 3% do IRPJ devido em cada exercício, além de abater o total dos investimentos como despesa operacional para fins de apuração do lucro real.

No segundo caso, as empresas de radiodifusão aberta ou por assinatura poderão também deduzir, até o limite de 4% do IRPJ devido, o montante aplicado em patrocínio à produção ou co-produção das referidas obras embora não possam deduzir o valor como despesa operacional. Esta dedução também será computada dentro do teto de quatro por cento do IRPJ devido, se a empresa também fizer jus aos incentivos previstos na legislação para o Pronac (Programa Nacional de Apoio à Cultura) e os da Lei Rouanet.

Ambas as modalidades ficam, ainda, sujeitas ao limite de três milhões de reais por exercício, atualizável conforme o índice vigente para os débitos fiscais.

A sua vez, para fazer jus aos mecanismos previstos, as emissoras de radiodifusão aberta ou por assinatura deverão assegurar o mínimo de noventa minutos de sua programação, no exercício, para veiculação da obra incentivada, que deverá ser inédita.

Finalmente, para adequar os efeitos da proposição aos ditames financeiro-orçamentários e ao equilíbrio da execução orçamentária da União, o projeto abriga preceito que determina a aplicação dos incentivos em tela somente a partir do exercício subsequente a sua vigência.

Mediante os dispositivos ora propostos, entendemos ter elaborado um subsistente modelo para o financiamento crescente da produção

de desenhos animados nacionais. Pela adoção deste Substitutivo vislumbramos a possibilidade de alterar a atual situação de predominância excessiva de produção infanto-juvenil estrangeira tanto na televisão aberta quanto na por assinatura. Da mesma forma, com o aumento da veiculação de programação e, como efeito, de valores nacionais, os princípios constitucionais da comunicação social serão efetivamente aplicados em benefício da educação da sociedade e da promoção da cultura brasileira.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.821/03, na forma do SUBSTITUTIVO ora proposto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Sandes Júnior
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Institui, na forma do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, mecanismos de fomento à produção e veiculação de desenhos animados nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui, na forma do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, mecanismos de fomento à atividade de produção nacional de obras audiovisuais ou videofonográficas com conteúdos exclusivos de desenhos animados, e à veiculação destas no País por emissoras de radiodifusão de sons e imagens e serviços de televisão por assinatura.

Art. 2º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos diretamente na produção de obras audiovisuais ou videofonográficas brasileiras, com conteúdos exclusivos de desenhos animados.

Art. 3º A dedução prevista no art. 2º está limitada a 3% (três por cento) do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, em cada exercício.

§ 1º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

I - deduzidos do imposto recolhido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro presumido;

II - deduzidos do imposto apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica no ano a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real.

§ 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

Art. 4º Até o ano-calendário de 2016, inclusive, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens e prestadoras de serviços de televisão por assinatura poderão deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, as quantias referentes ao patrocínio à produção ou co-produção de obras audiovisuais ou videofonográficas brasileiras de produção independente, com conteúdo de desenho animado.

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos, a título de patrocínio pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 4º Considera-se patrocínio, para efeito deste artigo, a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, de produtoras independentes.

Art. 5º Observados os limites específicos de cada incentivo, a soma das deduções previstas nos arts. 2º e 4º não poderá exceder de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em cada exercício.

Parágrafo único. O valor em reais referido no caput será

atualizado anualmente de acordo com os critérios aplicáveis para correção de débitos fiscais pagos em atraso.

Art. 6º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens e de serviços de televisão por assinatura, que desejarem fazer uso dos incentivos fiscais previstos nos arts. 2º e 4º, para contratação de direitos de exibição de desenhos animados, deverão assegurar o tempo mínimo de 90 (noventa) minutos mensais da sua programação para veicular o referido conteúdo.

§1º Para efeito do que estabelece o caput desse artigo, será considerado o tempo de veiculação da mesma obra audiovisual ou videofonográfica, exibida em cada exercício fiscal.

§ 2º O benefício fiscal somente se aplicará à exibição de conteúdo inédito, com duração igual ou superior a 90 minutos mensais.

Art. 7º Para considerar-se produção nacional as obras audiovisuais ou videofonográficas com conteúdo exclusivo de desenhos animados, para os efeitos desta lei, aplicam-se às empresas produtoras os requisitos dispostos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 8º É vedada a utilização dos benefícios previstos nesta Lei para produção própria de conteúdo por empresas de radiodifusão ou por prestadoras de serviços de televisão por assinatura.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos fiscais a partir do exercício subsequente à sua vigência.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Sandes Junior
Relator